

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2016
(Do Sr. JHC)

“Acrescenta o artigo 131-A e seus parágrafos 1º, 2º e 3º à Constituição da República, estabelecendo a Advocacia Pública de Estatais”

Art. 1º. Fica acrescido o artigo 131-A com a seguinte redação:

Art. 131-A. Nas empresas públicas e nas sociedades de economia mista, da União, dos Estados e dos Municípios, a atividade de representação judicial e extrajudicial é exclusiva de Advogados Públicos de Estatais, organizados em carreiras, cujo ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos para a respectiva estatal ou empresa pública, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

§ 1º. Os Advogados Públicos de Estatais exercerão, além da representação judicial e extrajudicial da entidade a qual se encontram vinculados, as atividades de consultoria, assessoramento, assistência e análise jurídica, compondo o sistema de controle interno da estatal.

§ 2º. As prerrogativas, garantias, direitos e deveres mínimos dos Advogados Públicos de Estatais, definidos em lei complementar, além daqueles já previstos no estatuto geral que rege a categoria, devem ser implementados no âmbito da respectiva empresa pública e sociedade de economia mista, mantidos os direitos trabalhistas fixados em acordo ou convenção coletiva, firmados entre a entidade representativa específica e as empresas à qual estão vinculados.

§ 3º. A exclusividade de que trata o caput deste artigo poderá ser excepcionada nos seguintes casos:

I - Em casos envolvendo operações internacionais, condicionando a exceção a prévio parecer por parte da chefia do setor jurídico da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista;

II – Realização de atos específicos relativos ao contencioso judicial, quando, diante da abrangência territorial da empresa pública ou sociedade de economia mista, o quadro de Advogados Públicos se mostrar insuficiente, condicionando a exceção a prévio parecer da respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 2º. Integram também o regime jurídico de Advogado de Empresa Estatal os empregados que exercerem atividades privativas de advogado na data de promulgação desta Emenda Constitucional e que tenham ingressado na respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista mediante concurso público.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há muito o País clama por disciplinar a atividade da advocacia pública nas estatais, vez que hoje vige uma pluralidade de situações. Há modelos de estruturas para todos os gostos.

A proposta ora apresentada visa dar unicidade ao sistema, pois não se concebe que empresas que possuem capital público comportem como se fossem “feudos privados”, onde tudo pode. Os sucessivos escândalos

que envolvem estatais mostram que há necessidade de melhorar a governança e os controles dessas entidades. A estruturação da advocacia pública é um passo importante nesse sentido, pois, ao mesmo tempo que defendem os interesses das estatais, os advogados também devem compor o sistema de controle interno, opinando nos atos antes deles serem perpetrados.

Todavia, para que haja independência no atuar desses profissionais, necessário se faz valer o princípio constitucional de que a forma republicana de acesso a esses cargos somente pode ocorrer através de concurso público, não apenas de provas, mas também de títulos, de modo a levar para dentro dessas entidades pessoas qualificadas e experientes.

A terceirização da atividade é absolutamente contraproducente, vez que se constitui na precarização da nobre função da advocacia pública. É preciso, portanto, profissionalizar a área, daí a necessidade de os advogados das estatais organizarem-se em carreiras próprias, que permitam progressões meritórias ao longo do tempo, sem interferência do gestor de plantão que, quase sempre, está ali por razão políticas.

A participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público contribui para maior transparência do processo, permitindo melhor controle social, bem como prevenindo eventuais desvios de condutas através da realização de certames viciados.

Considerando os antigos e recentes escândalos de corrupção que ocorreram nas estatais, a presente proposta de emenda constitucional reforça o caráter de controle interno que os Advogados Públicos de Estatais desempenharão, vez que, além da representação judicial e extrajudicial, onde atuam com parcialidade em defesa da empresa, eles também realizarão as atividades de consultoria, assessoramento, assistência e análise jurídica. Desse modo, os atos dos gestores deverão

passar, antes, pelo crivo das análises de legalidade. Essa atuação há que ser com independência e imparcialidade, baseada no princípio do livre convencimento do Advogado Público da Estatal, de modo a garantir a eficácia e a eficiência do sistema de controle interno.

Apresentadas as justificativas pertinentes, cumpre somente reiterar que a presente proposição tem por finalidade disciplinar a atuação dos advogados das empresas públicas e das sociedades de economia mista, evitando-se pluralidade de situações.

Desse modo, apresentamos a presente Proposta de Emenda à Constituição, pedindo desde já o apoio de meus pares, certos de que ela resultará em fortalecimento da advocacia pública das estatais e, principalmente, contribuirá para melhorar o sistema de controle interno das empresas públicas e sociedades de economia mista, diminuindo a possibilidade de desmandos e de corrupção.

Pelo exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Comissões, de 2016.

Deputado **JHC**

APOIAMENTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2016
(Do Sr. JHC)

“Acrescenta o artigo 131-A e seus parágrafos 1º e 2º à Constituição da República, estabelecendo a Advocacia Pública de Estatais”

[illegible]

--	--	--